

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



Deliberação

27/DR-I/2007

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Recurso de Vítor Manuel Soares dos Santos contra o “Correio da Manhã”

Lisboa

27 de Junho de 2007

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 27/DR-I/2007

Assunto: Recurso de Vítor Manuel Soares dos Santos contra o “Correio da Manhã”

I. Identificação das partes

Vítor Manuel Soares dos Santos, recorrente, e direcção do “Correio da Manhã”, na qualidade de recorrido.

II. Objecto do recurso

O recurso tem por objecto a alegada denegação ilegítima, por parte do recorrido, do direito de resposta do recorrente.

III. Factos apurados

3.1. No dia 12 de Maio de 2007 o jornal “Correio da Manhã”, em manchete ocupando um quarto da 1.º página, lê-se que “Fisco caça dois milhões no último dia”. Esta manchete é acompanhada de uma fotografia do recorrente, de uma entrada em que se noticia que “Funcionário dos Impostos foi ao domicílio fiscal do empresário para o obrigar a pagar dívida de IRS relativa a 2002 que caducava no fim de 2006” e de uma chamada para as páginas 6 e 7.

Nestas páginas, surge a peça jornalística que deu causa ao recurso em apreço, que tem como *lead* o seguinte texto:

“No dia 29 de Dezembro de 2006 (uma sexta-feira), último dia útil do ano, a Direcção Distrital de Finanças de Lisboa (DDF) mandou um funcionário ao domicílio fiscal do empresário Vítor Santos com uma missão específica: notificar aquele contribuinte de

uma dívida de dois milhões de euros de IRS referente ao ano de 2002. Com esta decisão, o Fisco impediu, no último dia do prazo, que dois milhões de euros de impostos fugissem aos cofres do Estado.”

São inseridas ainda, na peça jornalística, várias caixas dedicadas a matérias relacionadas com a notícia, como seja o “Perfil” de Vítor Santos e “Situações e meios de defesa do contribuinte”.

3.2. No dia 20 de Maio de 2007, o advogado António Pragal Colaço, pretendendo exercer o direito de resposta, remeteu ao “Correio da Manhã”, através de *fax*, um texto para publicação.

3.3. No dia seguinte, o director do “Correio da Manhã” acusou a recepção do *fax* e informou que o direito de resposta em análise “não respeita os limites impostos pela legislação em vigor relativamente a esta matéria.”.

Refere o director do “Correio da Manhã”, dirigindo-se ao advogado António Pragal Colaço, que “é manifestamente claro que a notícia em causa não afecta a reputação e a boa fama de V.Exa. Resulta do art. 25.º n.º 3 que o texto de resposta (...) deve ser entregue com assinatura ou identificação do autor. Do texto não decorre qualquer identificação do autor do mesmo nem em que qualidade ou em representação de quem escreve o Dto. de Resposta em análise. Atenta a natureza pessoal do direito em causa, necessário se torna aferir a identidade ou poderes de representação dos respondentes. Para além do exposto, é impossível, atento o teor do texto enviado por V.Exa., descortinar qual o conteúdo do direito de resposta que pretende ver publicado (...). Finalmente, quanto ao conteúdo do texto [de resposta] apenas se refere que “*o valor do imposto não são dois milhões*”, não se determina qual o montante exacto devido pelo contribuinte [Vítor Santos]. E ainda, alega V.Exa. que “*o que foi escrito quanto à resposta do Sr. Vítor Santos também está incorrecto*”, porém, não refere o que não está correcto sendo esta correcção que legitima o Dto. de resposta que exerce.”

Finaliza o recorrido afirmando que não é intenção da Direcção do Jornal, ou do seu conselho de redacção, negar a publicação do direito de resposta, pelo que sugere o envio de um novo texto que cumpra a legislação em vigor.

IV. Argumentação do Recorrente

4.1. Começa o Recorrente por referir, no seu recurso para a ERC, que, “através do seu mandatário constituído, exerceu o direito de resposta nos termos do disposto no art. 25.º da Lei de Imprensa. Ora, é evidente que se o texto enviado ao abrigo do direito de resposta é subscrito por advogado, o é em representação do seu constituinte, visado na referida notícia. (...) Apesar das evidências, parece não ter ocorrido à Direcção daquele jornal que o direito de resposta estava a ser exercido pelo alvo da notícia, através do respectivo mandatário”.

4.2. Por outro lado, alega o recorrente que “não se descortina a dificuldade da Direcção do jornal Correio da Manhã em apurar o conteúdo do direito de resposta, já que o mesmo se encontra claramente identificado até para quem não seja grande entendedor.”

4.3. Quanto à argumentação do “Correio da Manhã” de que “quanto ao conteúdo do texto [de resposta] apenas se refere que o valor do imposto não são dois milhões, não se determina qual o montante exacto devido pelo contribuinte”, o recorrente pergunta se “terá o contribuinte que revelar publicamente o montante em dívida para exercer o direito de resposta”.

4.4. O recorrente argumenta ainda que “[q]uanto ao excerto do direito de resposta “*Em sexto lugar, o que foi escrito quanto à resposta do Sr. Victor Santos também está incorrecto*”, refere-se mesmo ao facto constante da notícia em causa de o visado ter sido “*Confrontado com esta situação (...)*””.

4.5. Conclui o recorrente que “o comportamento da referida publicação traduz-se numa inadmissível limitação e denegação do cumprimento do direito de resposta previsto na Lei de Imprensa.”

V. Defesa do recorrido

5.1. Na sua resposta à ERC, o recorrido começa por alegar que “não houve por parte da Direcção qualquer denegação do cumprimento do direito de resposta mas tão-só uma sugestão de rectificação do seu conteúdo, atenta a inconformidade do mesmo com a lei em vigor.”

5.2. Continuando a sua defesa, o recorrido retoma os argumentos que tinha apresentado no ofício enviado ao mandatário do recorrente. Em conformidade, alega que “foi recebida na recepção do jornal uma carta subscrita pelo Sr. Dr. António Pragal onde exercia o “seu” direito de resposta, não tendo alegado em que qualidade e em nome de quem, é que exercia”.

5.3. Por outro lado, argumenta o recorrido “que não se consegue descortinar o início e o fim” do direito de resposta, uma vez que “são várias as questões que se colocam e que não permitem a definição linear do conteúdo do direito de resposta”.

5.4. Diz ainda o recorrido que, no que toca ao conteúdo do texto de resposta, “aceitando-se que o contribuinte não tem obrigação de comunicar o montante em dívida, por forma a referir a incorrecção seria conveniente indicar [na resposta] o valor divergente.”

Por último, no que respeita à afirmação constante do texto de resposta de que “o que foi escrito quanto à resposta do Sr. Vítor Santos também está incorrecto”, o recorrido considera que o recorrente “não declara o que está e não está correcto, ficando por esclarecer se tudo o que foi transcrito [na notícia sobre as declarações de Vítor Santos] não está certo”, o que seria imposto pela Lei de Imprensa.

VI. Normas aplicáveis

É aplicável o regime do exercício do direito de resposta que consta da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro - doravante LI), em particular no artigo 24º e seguintes.

Aplica-se ainda, nesta fase de recurso, o disposto nos artigos 59º e 60º dos Estatutos da ERC, publicados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (doravante EstERC), atentas as atribuições e competências constantes, respectivamente, da alínea f) do artigo 8º e alínea j) do n.º 3 do artigo 24º, ambos do mesmo diploma.

VII. Análise e fundamentação

7.1. Para aferir da legitimidade da recusa de publicação por parte do “Correio da Manhã”, cumpre analisar se o exercício do direito de resposta, pelo recorrente, cumpriu os requisitos e limites legais constantes do artigo 25º da LI.

7.2. Vítor Santos, ora recorrente, tem legitimidade para exercer do direito de resposta, uma vez que foi objecto de referências directas susceptíveis, no seu entendimento, de afectar a sua reputação e boa fama (cfr. n.º 1 do artigo 24.º da LI). Aliás, a legitimidade de Vítor Santos não é contestada pelo recorrido.

7.3. O direito de resposta foi exercido atempadamente, tendo sido respeitado o prazo estabelecido no n.º 1 do artigo 25.º. O texto de resposta foi remetido por *fax* ao Director do jornal em causa, que acusou a sua recepção, e é expressamente invocado o exercício do direito de resposta, pelo que se encontram preenchidos parte dos requisitos formais constantes do n.º 3 do artigo 25º da LI.

7.4. O conteúdo do invocado texto da resposta respeita o limite do escrito respondido e tem relação directa e útil com o escrito original: a resposta aborda as questões suscitadas

pelo artigo publicado, negando a grande maioria das afirmações constantes da notícia publicada no “Correio da Manhã”.

Contrariamente ao afirmado pelo recorrido, o conteúdo do direito de resposta está perfeitamente delineado no *fax* enviado ao periódico, no qual é referido, na folha de rosto, que se remete em anexo, e ao abrigo da legislação em vigor, o texto com referência à matéria em epígrafe. Como epígrafe, surge a alusão à notícia respondida e, com letras capitais, a menção do exercício do “direito de resposta e rectificação”. Conclui-se, assim, e sem qualquer dificuldade, que todo o texto em anexo à folha de rosto corresponde à resposta que o signatário pretende ver publicada. Foram, pois, respeitados os requisitos impostos pelo n.º 4 do artigo 25.º.

7.4. Outra questão levantada pelo recorrido, e que cumpre analisar, diz respeito ao facto de a resposta ser assinada por um advogado, não sendo referido que se encontra em representação do ora recorrente.

O n.º 1 do artigo 25.º da LI determina que o “direito de resposta e o de rectificação devem ser exercidos pelo próprio titular, pelo seu representante legal ou pelos herdeiros”. O n.º 3 do mesmo artigo determina que o texto da resposta deve ser entregue “com assinatura e identificação do autor.”

No caso em apreço, o texto da resposta foi assinado pelo advogado António Pragal Colaço, não sendo, em nenhum momento, invocado que o seu signatário está em representação de Vítor Santos. Além disso, não foi junta à resposta procuração que conferisse ao signatário poderes gerais ou especiais de representação.

Perante a recepção deste texto assinado pelo advogado, o jornal “Correio da Manhã” denegou o exercício do direito de resposta, sugerindo “o envio de um novo texto de acordo com a legislação em vigor”. Do ofício do “Correio da Manhã” claramente se depreende que um dos pontos controvertidos é o facto de o periódico duvidar da existência ou suficiência dos poderes representativos do signatário da resposta. Aliás, é expressamente referido pelo “Correio da Manhã” que do texto de resposta “não decorre (...) em que qualidade ou em representação de quem” o signatário

subscrive a resposta e que “[a]tenta a natureza pessoal do direito em causa, necessário se torna aferir a identidade ou poderes de representação dos respondentes”.

Perante esta solicitação de justificação dos poderes representativos, cabia ao advogado fazer prova dos seus poderes de representação ou, em alternativa, enviar novamente o texto de resposta assinado pelo visado da notícia, ora recorrente.

Relembre-se que o artigo 260º do Código Civil, tratando da justificação dos poderes do representante, estipula que “[s]e uma pessoa dirigir em nome de outrem uma declaração a terceiro, pode este exigir que o representante, dentro de prazo razoável, faça prova dos seus poderes, sob pena de a declaração não produzir efeitos.”

Ora, ainda que possa ser evidente, como alega o recorrente, que o texto enviado ao abrigo do direito de resposta, sendo subscrito por advogado, o é em representação do visado na notícia, tal facto deveria ser expressamente referido e, sobretudo verificando-se solicitação do periódico nesse sentido, deveria ser junta à resposta a necessária procuração.

VIII. Deliberação

Tendo apreciado um recurso de Vítor Manuel Soares dos Santos contra o jornal “Correio da Manhã”, por denegação do exercício do direito de resposta, o Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do disposto na alínea f) do artigo 8º e na alínea j) do artigo 24º dos Estatutos da ERC:

1. Reconhecer ao recorrente a titularidade do direito de resposta.
2. Dar por verificado o incumprimento, imputável ao recorrente, de um requisito legal relativo ao exercício do direito, que se consubstancia na assinatura do texto pelo titular do direito de resposta ou, sendo este apresentado por mandatário, na alegação desta qualidade e na junção da necessária procuração.
3. Conclui pela inexigibilidade da publicação do referido texto, nas condições em que foi elaborado e remetido ao jornal.

Lisboa, 27 de Junho de 2007

O Conselho Regulador da ERC,

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira